RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004609-38.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Ricardo Alexandre Garbuio

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Relação Tributária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por RICARDO ALEXANDRE GARBUIO em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, com o objetivo de anular os créditos tributários referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) de imóvel localizado no Loteamento Embaré, lote 1789, quadra 48, em São Carlos, referente aos exercícios de 2003 a 2007 inscritos em Dívida Ativa (fl.11), sob o fundamento de que pretende adquiri-lo, com recursos da Caixa Econômica Federal e está impossibilitado de consolidar a transação, diante da exigência de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, para celebrar o contrato de alienação fiduciária em garantia. Afirma, ainda, que os lançamentos estão prescritos, e o imóvel não consta da Dação em Pagamento (termo 38/10, proc. administrativo 8.420/07), celebrada em 14/7/2010, constando como devedora Embaré Empreendimentos Imobiliários Ltda e credor o Município de São Carlos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7-29.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 30-31).

O autor juntou documento à fl. 37 alusivo a parcelamento de exações de 2013 e 2014 a fim de sustentar a inexistência de causas suspensivas e interruptivas de prescrição dos créditos tributários de 2003 a 2007 (fl. 37) e reiterar o pedido de antecipação da tutela, que foi mais uma vez indeferido, diante a ausência de resposta da requerida (fl. 38), tendo o autor interposto agravo de instrumento (fl. 40), pendente de julgamento.

A Prefeitura Municipal de São Carlos apresentou contestação às fls. 43-45 na qual aduz, em resumo: não ter ocorrido a prescrição, pois o Termo de Dação 38/10 se deu em 14 de julho de 2010 e, somente a partir daí, foram definidos os imóveis e débitos que comporiam o valor a ser compensado; a responsabilidade pelos tributos é transmitida aos adquirentes do imóvel.

Juntou documentos às fls. 47-86.

É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

É certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro. A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu o imóvel em questão.

Assim, do ano de 2007, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2003/2007, que estão, portanto, prescritos.

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos débitos aqui discutidos, administrativamente, não pode afetar os autores, impedindo a fluência do prazo prescricional.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2003 a 2007, referentes ao imóvel em questão e julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, IV do CPC.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

Diante da verossimilhança aqui reconhecida e do perigo de dano ao autor, que não pode finalizar o negócio, antecipo os efeitos da tutela, da fase de cumprimento de sentença e determino a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

<u>Comunique-se à Superior Instância, via internet, com urgência, em vista do</u> agravo de instrumento interposto.

## P.R.I

São Carlos, 24 de agosto de 2015.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA